

Aut- 114/2009
139.12009.
Assiano Pereira



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
EM, 27.04.2011
PRESIDENTE

LEI Nº 4.841

De 12 de novembro de 2009.

OBRIGA HOSPITAIS, UNIDADES MÉDICAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL E LABORATÓRIOS PRIVADOS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB A DISPONIBILIZAREM EQUIPAMENTOS ADAPTADOS AO ATENDIMENTO DE OBESOS MÓRBIDOS/GRAVE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Os hospitais, as unidades médicas de atendimento emergencial e laboratórios privados em funcionamento na Cidade de Campina Grande ficam obrigados a disponibilizar equipamentos adaptados ao atendimento de obesos mórbidos/grave.

Parágrafo Único - Segundo a OMS(Organização Mundial de Saúde), entende-se por obesidade mórbida/grave um IMC (Índice de Massa Corporal) igual ou acima de 40 kg/m².

Art. 2º - Os hospitais e unidades médicas de atendimento emergencial ficam obrigados a disponibilizar os seguintes equipamentos: rampa de acesso, avental de tamanho especial, de pano ou descartável, próprio para obesos, balança especial, cadeiras de rodas especiais e reforçadas, com mais de 70 cm de largura, macas reforçadas para transporte de pacientes obesos, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

do chão, laringoscópio especial, material de acesso venoso profundo especial para obesos, porta de banheiro de correr, boxes com piso antiderrapante e apoios laterais, cadeiras reforçadas, sem braços, no mínimo de 10% do total de cadeiras do estabelecimento, aparelho de pressão especial para obesos, vaso sanitário com reforço e apoio lateral para os braços.

Art. 3º - Os laboratórios ficam obrigados a disponibilizar os mesmos equipamentos, com exceção da adaptação dos boxes, visto não serem unidades onde os pacientes ficam internados.

Art. 4º - Em relação aos laboratórios, a presente lei se refere especificamente àqueles que para realização dos exames contam com a presença física do paciente, ficando os demais excluídos dessa obrigatoriedade.

Art. 5º - o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos à aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Art. 6º - Os estabelecimentos terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar aos artigos em contrário desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário.

VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO

Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

do chão, laringoscópio especial, material de acesso venoso profundo especial para obesos, porta de banheiro de correr, boxes com piso antiderrapante e apoios laterais, cadeiras reforçadas, sem braços, no mínimo de 10% do total de cadeiras do estabelecimento, aparelho de pressão especial para obesos, vaso sanitário com reforço e apoio lateral para os braços.

Art. 3º - Os laboratórios ficam obrigados a disponibilizar os mesmos equipamentos, com exceção da adaptação dos boxes, visto não serem unidades onde os pacientes ficam internados.

Art. 4º - Em relação aos laboratórios, a presente lei se refere especificamente àqueles que para realização dos exames contam com a presença física do paciente, ficando os demais excluídos dessa obrigatoriedade.

Art. 5º - o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos à aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Art. 6º - Os estabelecimentos terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar aos artigos em contrário desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário.

VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO

Prefeito